



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

LEI Nº 1.615/2010

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE  
TRANSPORTE COLETIVO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PAULO GILBERTO ALTMANN**, Prefeito Municipal de Imigrante,  
Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o  
Projeto de Lei nº 066/2010, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Os serviços de Transporte Coletivo, nos limites do município de Imigrante, serão exercidos diretamente pelo poder público municipal ou por empresas da iniciativa privada, estas através de permissão, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 2º** – Considera-se transporte coletivo o transporte regular de pessoas operado através das seguintes categorias: lotação, microônibus e ônibus.

**Parágrafo Único.** Compreende-se, para efeito deste Artigo, como:

- a) **LOTAÇÃO:** o veículo que transporte até 15 (quinze) passageiros sentados, no qual não será permitido o transporte em pé;
- b) **MICROÔNIBUS:** os veículos que comportem entre 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido o transporte em pé de até 10% (dez por cento) de sua capacidade;
- c) **ÔNIBUS:** o veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido o transporte em pé de até 10 (dez) pessoas.

**Capítulo II**  
**DA PERMISSÃO**

**Art. 3º** – A permissão de transporte coletivo será sempre precedida de Edital, o qual fixará as condições, tipo de veículos e outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, sendo concedida por ato unilateral do Município.

**Parágrafo Único.** A permissão se efetivará, após o julgamento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito, o qual observará os termos do Edital.

**Art. 4º** – Deverá constar no Edital de abertura para emissão das permissões de itinerários do Transporte Coletivo:

- a) Dia e hora da abertura das propostas;
- b) Categoria do veículo;
- c) Itinerários das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;
- d) O número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;

*Segue...*

*Aut.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

Lei nº 1.615/2010

Fl. 02

- e) Exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
- f) Penalidades e os casos de extinção da permissão;
- g) Reserva ao Município de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

**Art. 5º** – Deverá acompanhar as propostas para a obtenção de permissão:

- a) Declaração do interessado de que concorda com os termos do Edital e que tem conhecimento do disposto nesta Lei;
- b) Prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- c) Prova de registro da empresa;
- d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Art. 6º** – Será baixado novo Edital sempre que, em razão do primeiro, não se apresentar ninguém, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

**Art. 7º** – As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por Lei, serão examinadas e classificadas por uma comissão designada através de Portaria, a qual julgará, encaminhando as conclusões à decisão final do Prefeito.

**Art. 8º** – Constará sempre no Decreto:

- a) Sujeição, por parte do permissionário, a fiscalização do Município e às suas normas;
- b) Multas diárias, a que ficará sujeito o permissionário em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem informar a Prefeitura com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- c) A responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusula;
- d) Condições para revisão das tarifas.

**Art. 9º** – As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta:

- a) As despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas;
- b) As reservas para depreciação;
- c) A justa remuneração do capital.

**Parágrafo Único.** O cálculo das tarifas das revisões que se fizerem necessárias, a critério da Administração, será provocado por requerimento, escrito do interessado, acompanhado das justificativas.

**Art. 10** – A permissão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do Decreto.

**Parágrafo Único.** Ocorrida a caducidade, nos termos deste Artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

Lei nº 1.615/2010

Fl. 03

**Capítulo III**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 11** – O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização essa que se constituirá em:

- a) Assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- b) Verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;
- c) Fixar tarifas razoáveis;
- d) Verificar a estabilidade financeira da empresa.

**Parágrafo Único.** Para realização de tais fins, exercerá o Município a fiscalização da contabilidade do permissionário podendo fixar normas para aferir o rendimento líquido.

**Art. 12** – Nenhum veículo poderá ser licenciado com mais de 5 (cinco) anos, não sendo permitida a circulação de veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

**Art. 13** – Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

**Parágrafo Único.** A revisão de que trata este Artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica, indicada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

**Art. 14** – Os permissionários responderão administrativamente e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas ou coisas transportadas em seus veículos.

**Art. 15** – Poderá o Executivo, por Decreto, estabelecer modificação ou ampliação do itinerário de linha, desde que a modificação ou ampliação não atinja percurso superior a um terço do trajeto original.

§ 1º – No caso de percurso superior a um terço, a permissão será objeto de nova concorrência.

§ 2º – Qualquer modificação ou ampliação de itinerário, horário e preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º – A alteração dos preços das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

**Art. 16** – Todos os veículos deverão ter a indicação de ponto de partida e do trajeto, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e que disponha de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

**Art. 17** – A permissão não poderá ser transferida de um CNPJ para outro.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

Lei nº 1.615/2010

Fl. 04

**Art. 18** – Os veículos de um permissionário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização por escrito da Administração Municipal para suprir transitória deficiência no serviço prestado.

**Art. 19** – As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da permissão serão, dependendo de sua gravidade, de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor do Salário Mínimo Nacional – SMN.

§ 1º – Em caso de reincidência, do mesmo fato pelo mesmo permissionário, a multa será aplicada com o valor sendo o dobro da anteriormente imposta.

§ 2º – O limite de 100% (cem por cento) do valor do SMN, estabelecido no *caput*, não vale para os casos de reincidência.

**Art. 20** – A reincidência na falta de cumprimento do estabelecido na permissão, bem como da falta do pagamento de multas, constituem motivo para rescisão da mesma.

**Art. 21** – É proibido realizar transporte coletivo de passageiros sem autorização da Municipalidade, que será punida com multa correspondente a 200% (duzentos por cento) do valor do SMN.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo a reincidência na infração, do disposto no caput deste artigo, o veículo infrator será recolhido ao depósito da Municipalidade e será objeto de leilão.

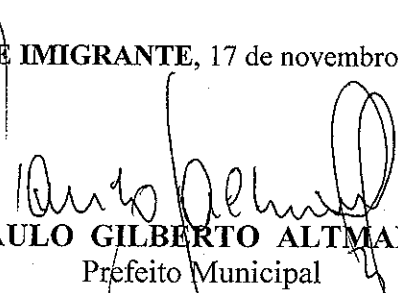
**Capítulo IV**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 22** – O Município regulamentará a presente Lei, por Decreto, no que for julgado necessário.

**Art. 23** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 15, de 17 de abril de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 17 de novembro de 2010.

  
PAULO GILBERTO ALTMANN  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se